NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA

DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso

1. **GLORY OKOLIE**
2. **INCORPORATED TRUSTEES OF ONE LOVE FOUNDATION AND CARING**
3. **INCORPORATED TRUSTEES OF BEHIND BARS HUMAN RIGHTS FOUNDATION**

Contra a

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

Processo N.º ECW/CCJ/APP/50/21 - Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/38/24

ACÓRDÃO

ABUJA

Em 21 de novembro de 2024

PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/50/21

ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/38/24

ENTRE

1. **GLORY OKOLIE**
2. **INCORPORATED RUSTEES OF ONE LOVE FOUNDATION AND CARING**
3. **INCORPORATED TRUSTEES OF BEHIND BARS HUMAN RIGHTS FOUNDATION**

DEMANDANTES

E

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA **DEMANDADA**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL

Exmo. Juiz Ricardo Cláudio Monteiro **GONÇALVES** – Preside/Juiz Relator

Exmo. Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** -Membro

Exmo. Juiz Edward Amoako **ASANTE** - Membro

ASSISTIDO POR:

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

IHENSEKHIEN SAMUEL JNR - Advogado do Demandante

MAIMUNA LAMI SHIRU

OLATUNJI A. COKER - Advogada do Demandado

I. ACÓRDÃO

1. Este é o Acórdão do Tribunal lido em audiência pública virtual, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. A primeira Demandante, a Sra Glory Okolie, é uma estudante de Owerri no Estado de Imo, na Nigéria, cidadã da comunidade em virtude do artigo (1) (a) do protocolo A/P3/5/83.

3. A segunda Demandante é uma ONG (One Love Foundation), representada pela sua presidente, que também está interessada no presente caso, tendo alegado que pediu o consentimento da primeira Demandante para apresentar esta ação.

4. A terceira Demandante é uma ONG, à qual pertence a primeira Demandante e que alegadamente, também em nome desta, e com base no interesse público, apresentou esta ação.

5. A Demandada é a República Federal da Nigéria, Estado membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e signatária da Carta Africana Dos Direitos do Homem e dos Povos, adiante designada, Carta Africana.

III. INTRODUÇÃO

6. O presente caso, aborda a responsabilidade da Demandada, pelos atos praticados pela polícia nigeriana, e que alegadamente violam os direitos humanos da primeira Demandante.

7. Na verdade, a 13 de junho de 2021, a 1ª Demandante desapareceu após realizar um exame em Owerri, Estado de Imo. A família iniciou uma busca frenética, mas sem sucesso. Descobriu-se que a primeira Demandante foi detida pela polícia em Owerri e posteriormente transferida para Abuja, onde foi mantida incomunicável e sem acesso a advogados e ou cuidados de saúde adequados.

8. Apesar dos esforços da família e de organizações de direitos humanos, a primeira Demandante permaneceu detida sem fiança. A polícia alegou acusações de espionagem e terrorismo, que foram amplamente desacreditadas. Esta narrativa foi percebida como uma retaliação da Demandada contra a primeira Demandante.

9. As Demandantes buscam neste Tribunal a concessão de diversos remédios jurídicos, enfatizando a importância da justiça neste caso e destacando este Tribunal como a última esperança para garantir os direitos da primeira Demandante e buscar reparação pelos danos sofridos.

IV. DO PROCESSO

10. A petição inicial (doc.1) foi registada na Secretaria deste Tribunal no dia 24 de Agosto de 2021.

11. No dia 26 de agosto de 2021, a Demandada, foi regularmente citada.

12. No dia 28 de março de 2022, realizou-se uma sessão virtual devido a um pedido de prorrogação do prazo de defesa, feito pela Demandada, pedido esse aceite, tendo sido concedido o prazo de mais duas semanas e o caso foi adiado para 27 de abril de 2022.

13. No dia 1 de agosto 2022, a Demandada apresentou a sua declaração de defesa (doc. 2) e, separadamente, as suas alegações de fatos (doc. 3). Ambas foram notificadas aos Demandantes a 2 de agosto de 2022.

14. Os Demandantes enviaram um pedido de prorrogação para apresentar a sua resposta à declaração de defesa e à alegação de factos da Demandada (doc. 4) no dia 29 de maio de 2024, no mesmo dia em que se realizava a audiência virtual, e na qual os Demandantes estavam ausentes. O processo foi adiado para 3 de julho de 2024.

15. No dia 5 de junho de 2024, os Demandantes responderam à declaração de defesa e à alegação de factos da Demandada (doc. 5).

16. A Demandada no dia 2 de julho 2024, apresentou a sua moção sobre a prorrogação do prazo da defesa (retroativos) (doc. 6).

17. As partes foram ouvidas em audiência virtual, realizada no dia 3 de julho 2024, na qual formularam as suas alegações orais sobre o mérito da causa, estando a Demandada ausente da sessão.

18. No dia 8 de julho de 2024 foi registado na Secretaria deste Tribunal pelos Demandantes um pedido de julgamento à revelia.

19. No dia 27 de setembro de 2024, as partes foram ouvidas em audiência virtual. Os Demandantes solicitaram a retirada do Pedido de Julgamento à Revelia.

20. O julgamento foi marcado para dia 21 de novembro de 2024.

V. O CASO DAS DEMANDANTES

a. Resumo dos factos

21. No dia 13 de junho de 2021, a primeira Demandante, uma candidata ao Exame JAMB (Joint Admissions and Matriculation Board) (Junta de Admissões e Matrículas) saiu do domicílio familiar no Estado de Imo para fazer tarefas e não voltou para casa nesse dia.

22. A partir de 17 de junho de 2021, os membros da família começaram a buscá-la freneticamente em hospitais, igrejas e mesquitas, mas tudo em vão.

23. Os membros da família, na busca da primeira Demandante, aproximaram-se do Comando da Polícia de Owerri, na Nigéria, que cobrou ao tio da primeira Demandante, a soma de 50.000 Naira para rastrear a última localização conhecida desta.

24. O rastreio telefónico acima referido mostrou que a primeira Demandante foi detida pelos oficiais do IGP (Inspector General of Police) (Inspetor-Geral da Polícia) IRT (Intelligence Response Team) (Unidade de Resposta a Inteligência) da Demandada, na sua unidade Tiger de Owerri, e quando o tio se aproximou desse estabelecimento, a referida unidade da Demandada negou alguma vez ter prendido a primeira Demandante, nem que ela estivesse sob sua custódia.

25. Só no final de junho de 2021, um certo Izuchukwu Okeke, que acabava de ser libertado da cela da unidade Tiger de Owerri, informou à família e ao tio da primeira Demandante, que esta se encontrava sob custódia, na cela da unidade de Owerri, e que ela cozinhava para os agentes da polícia, lavava-lhes as roupas e, às vezes, os agentes da unidade de comando da Owerri se revezam para abusar sexualmente da primeira Demandante.

26. Depois os oficiais da Demandada exigiram então um compromisso monetário do tio da primeira Demandante com vista à sua libertação sob

fiança, sendo que o tio da primeira Demandante, depois disso, fez pagamentos em numerário e através de transações bancárias (POS) aos oficiais da Demandada na unidade Tiger de Owerri, tendo ainda pago diferentes somas a este respeito (as cópias dessas transações POS mencionadas estão identificadas como Anexo A).

27. Mesmo quando o tio da primeira Demandante pagou as quantias acima referidas, a primeira Demandante não foi libertada pela Demandada e seus oficiais, e por outro lado, todos eles recusaram-se a devolver a quantia paga pelo tio da primeira Demandante.

28. Posteriormente, o ato atroz acima referido da unidade de polícia da Demandada e dos seus agentes se tornou viral nas redes sociais e o mesmo foi relatado a Behind Bar Initiative e à 3ª Demandante, uma agência de direitos humanos de primeira linha, que rapidamente constituíram uma equipa de ativistas experientes e advogados e depois se mobilizaram para a libertação e concessão de fiança para a primeira Demandante (cópias das notícias virais da detenção ilegal da primeira Demandante por diferentes meios de comunicação social online estão identificadas como Anexo B).

29. A organização de direitos humanos, acima referida, descobriu que a primeira Demandante foi transferida, para a temida unidade de SARS (Special Anti-Robbery Squad) (Esquadrão Especial Anti-Roubo) Abbatior IGP IRT em Abuja e mais uma vez, manteve a primeira Demandante em segredo, sem acesso a um advogado, cuidados de saúde e ou visita por quaisquer membros da sua família.

30. Os membros da organização acima mencionada em Abuja, pressionaram no sentido da libertação da primeira Demandante, tudo em vão, mesmo depois de uma conversa telefónica gravada por vídeo com os membros da organização acima referida, os advogados da primeira Demandante e agentes da polícia da Demandada, em que estes garantiram que a primeira

Demandante se encontrava em segurança, tendo garantido ainda aos advogados que a primeira Demandante seria libertada a 17 de agosto de 2021.

31. Consequentemente, foi um choque para as pessoas interessadas, acima mencionadas, que à primeira Demandante foi negada a fiança e que foi mantida em segredo pelos agentes de segurança da Demandada.

32. A 22 de agosto de 2021, depois que a Demandada ficou altamente embaraçada com a exposição de seu ato atroz contra a primeira Demandante, tanto pela comunicação social como pela internet, o protocolo das forças policiais da Nigéria e o chefe de imprensa da Nigéria emitiram então uma declaração à imprensa afirmando que a primeira Demandante estava detida por atividades de espionagem, terrorismo e ofensas criminais e bem assim por prestar assistência de alojamento em vídeo na sua conta bancária, tendo recebido dinheiro que lhe foi enviado por um Sr. Benjamin Uzoma Emorji, um suposto membro do grupo Indigenous People Of Biafra (IPOB) proscrito na Nigéria.

33. A declaração de imprensa acima feita pelo assessor de imprensa da polícia da Demandada é uma armadilha e um estratagema, uma vez que a primeira Demandante é uma cidadã cumpridora da lei, uma virgem e uma obreira da igreja cristã, e não existe nenhuma maneira da primeira Demandante ser considerada culpada dos crimes acima mencionados.

b. Fundamentos de direito

34. As Demandantes basearam as suas alegações nos artigos:

i). Artigo 4.º (g) do Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO),

ii). 4.º, 5.º, 6.º, 7.º (1) (b) (d) da Carta Africana;

35. Ainda se basearam na jurisprudência deste Tribunal.

c. Dos pedidos formulados

36. As Demandantes concluíram, solicitando ao Tribunal:

a. Uma DECLARAÇÃO de que o ato da Demandada em deter a primeira Demandante desde 13 de junho de 2021 até à data, sem uma ordem de qualquer tribunal que o permita, constitui uma violação do direito da primeira Demandante a um processo equitativo e à liberdade pessoal, tal como consagrado nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Ratificação e Aplicação da Lei) Capítulo A9 LFN, 2004.

b. Uma DECLARAÇÃO de que o ato da Demandada de deter a primeira Demandante desde 13 de junho de 2021, e para além de 71 (setenta e um) dias até à data, sem uma ordem de qualquer tribunal que o permita, constitui uma violação do direito da primeira Demandante a um processo justo e à Liberdade Pessoal, tal como consagrado nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Ratificação e Aplicação da Lei) Capítulo A9 LFN, 2004.

c. Uma DECLARAÇÃO de que é ilegal o espancamento, tortura, agressão física e abuso verbal da primeira Demandante pelos oficiais IGP IRT da Demandada, sem que aquela tivesse cometido qualquer crime previsto na lei, sendo ainda inconstitucional e constitui uma violação do direito da primeira Demandante a um processo equitativo e à liberdade pessoal, tal como consagrado nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Ratificação e Aplicação da Lei) Capítulo A9 LFN, 2004.

d. Uma DECLARAÇÃO de que o abuso da primeira Demandante por parte dos oficiais da IGP IRT da Demandada agredindo-a sexualmente; e que

forçaram a primeira Demandante a lavar a roupa dos oficiais da IGP IRT da Demandada e que forçaram a primeira Demandante a cozinhar para os oficiais da IGP IRT da Demandada, mesmo quando a primeira Demandante estava sob a custódia ilegal da Demandada, e sem que aquela tivesse cometido qualquer crime previsto na lei, é ilegal, inconstitucional e constitui uma violação do direito da primeira Demandante a um processo equitativo e à liberdade pessoal, tal como consagrado nas Secções 35 e 36 da Constituição da República Federal da Nigéria, 1999 (conforme emenda) e nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 & 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Ratificação e Aplicação da Lei) Capítulo A9 LFN, 2004.

e. UMA ORDEM impelindo a Demandada a desistir de se envolver em condutas perversas, violentas e irracionais contra a primeira Demandante.

f. UMA ORDEM concedendo fiança à primeira Demandante em termos liberais, a saber, incondicional e condicionalmente, na pendência do tempo que a Demandada julgar conveniente, para acusar a primeira Demandante no tribunal a este respeito.

g. UMA ORDEM deste Honorável Tribunal que determine a Demandada a pagar à primeira Demandante a quantia de N100.000.000.000.000,00 (Cem Bilhões de Naira) como danos gerais e punitivos separadamente por violação dos direitos da primeira Demandante.

h. UMA ORDEM mandatando a Demandada para pagar à primeira Demandante a quantia de N50.000.000,00 (Cinquenta milhões de Naira) como danos punitivos por sua imprudência, parcialidade, malícia, descumprimento de seu dever estatutário, quando os oficiais da Demandada, com o seu conhecimento, infringiram totalmente os direitos fundamentais da primeira Demandante a este respeito.

i. Quaisquer outras medidas que este Honorável Tribunal considerar apropriado tomar mediante as circunstâncias do caso.

VI. O CASO DA DEMANDADA

a. Resumo dos factos

37. A Demandada nega veementemente que a primeira Demandante foi ilegalmente detida na Equipa de Resposta do Inspetor-Geral, Tiger Base, Owerri e, além disso, coloca os Demandantes à prova mais rigorosa dessa alegação material de facto.

38. A Demandada nega os parágrafos 9, 10 e 12 da narração dos factos das Demandantes e coloca-as à prova mais estrita dos mesmos.

39. A Demandada afirma que a informação recebida de um certo Izuchukwu Okeke, é falsa e infundada e ainda coloca as Demandantes à prova mais estrita da mesma.

40. A Demandada nega veementemente ter forçado a primeira Demandante para cozinhar, lavar ou limpar roupas dos agentes da Polícia Nigeriana e ainda coloca as Demandantes à prova mais estrita dessa afirmação.

41. A Demandada nega que a primeira Demandante tenha sido abusada sexualmente por qualquer agente da Polícia Nigeriana ou por qualquer agente de outras agências de segurança na Nigéria e ainda coloca as Demandantes à prova estrita.

42. A Demandada afirma que os factos verídicos sobre a prisão e detenção da primeira Demandante é que ela foi presa após uma investigação minuciosa, sob alegação de seu envolvimento com terroristas, tendo-lhes dado assistência e abrigado em sua conta bancária dinheiro que lhe foi enviado por membros de um grupo proibido, chamado Indigenous People of

Biafra (IPOB), para ser usado na execução de atos de terrorismo no território do Estado Demandado.

43. A Demandada afirma que no período em que a primeira Demandante foi presa, estava a passar por sérios problemas de segurança interna na parte oriental do país, causados por alguns grupos armados, particularmente a Eastern Security Network (ESN) que é afiliada do proibido Indigenous People of Biafra (IPOB).

44. A Demandada afirma que o nível de insegurança atingiu um estágio em que as delegacias de polícia foram incendiadas, policiais foram mortos e presos nas suas Instalações Correcionais e libertados pelos agentes da Eastern Security Network (uma afiliada do proibido Indigenous People of Biafra).

45. A Demandada afirma que a insegurança levou a uma investigação minuciosa que revelou que a primeira Demandante confessou ser membro do proibido Indigenous People of Biafra e foi usada como canal para patrocinar o terrorismo no seu território.

46. A Demandada alega que a prisão e a detenção da primeira Demandante são de acordo com as leis da Assembleia Nacional da Nigéria (o braço legislativo da nação Demandada).

47. A Demandada afirma que a Polícia Nigeriana obteve as ordens judiciais necessárias para deter continuamente a primeira Demandante até ela ser libertada.

48. A Demandada afirma que atualmente a primeira Demandante já foi libertada e está em livre movimento.

49. A Demandada afirma que os documentos para provar todas as suas alegações materiais serão fornecidas no decurso do julgamento.

50. A Demandada afirma que a ação tomada pela Força Policial da Nigéria contra a primeira Demandante em conjunto com outras agências de segurança foi para a impedir de cometer crimes mais hediondos e para a proteção da sua segurança nacional.

51. A Demandada afirma que as Demandantes não possuem qualquer direito às reparações que estão solicitando contra si.

b. Fundamentos de direito

52. A Demandada, em apoio à sua causa, citou os artigos 10.º da Constituição da República da Nigéria e 13.º da Declaração dos Direitos do Homem.

c. Pedidos efetuados

53. A Demandada, pede ao Tribunal que:

i. Indefira todos os pedidos das Demandantes.

VII. DA JURISDIÇÃO

54. No presente caso, as alegações das Demandantes fundamentam-se na violação dos seus direitos humanos, conforme as disposições relevantes da Carta Africana e dos outros instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, nomeadamente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, como invocados.

55. Nesse contexto, a presente ação está dentro da competência conferida a este Tribunal, nos termos do artigo 9.º (4) do Protocolo A/P1/7/91, relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, alterado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, para julgar casos de violação de direitos humanos que ocorram em qualquer Estado membro (consulte os casos *SERAP c. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA AND 4 OTHERS*, Acórdão N.º

ECW/CCJ/JUD/16/14, (§72) e *KARIM MEISSA WADE c. RÉPUBLIQUE DU SENEGAL*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/19/13, §72).

56. Assim, o Tribunal entende que tem competência para conhecer da presente causa e assim o declara.

VIII. ADMISSIBILIDADE

57. Ao considerar se a petição é admissível, o Tribunal está propenso a fazê-lo nos termos da alínea d) do artigo 10º do Protocolo Adicional (supra), que estabelece que:

58. "*O acesso ao Tribunal está aberto a.... d) Indivíduos que apresentem um pedido de reparação por violação dos seus direitos humanos; a apresentação do pedido deve: i. Não ser anónima; nem ii. Ser apresentado enquanto a mesma questão tiver sido submetida a outro Tribunal Internacional para julgamento.*"

59. Esta disposição exige que os Demandantes demonstrem capacidade para intentar uma ação na qualidade de vítima; o pedido não deve ser anónimo nem estar pendente noutro Tribunal internacional.

Sobre a capacidade das Demandantes

60. É sempre imperativo determinar o *locus standi* de um Demandante, pois prova ao Tribunal que o mesmo possui interesse suficiente na ação. Em *FEDERATION OF AFRICAN JOURNALISTS & 4 ORS Contra REPÚBLICA DA GÂMBIA, ACÓRDÃO Nº: ECW/CCJ/JUD/04/18* (não publicado) na página 17, o Tribunal definiu *locus standi* como "... o interesse de instaurar um processo num Tribunal ou de ser ouvido numa determinada causa. Por outras palavras, a aplicação estrita do *locus standi* denota que um

[Demandante] que deseja processar deve ter interesse suficiente no assunto para ter legitimidade para litigar. A posição da lei a nível global, ultrapassou a insistência na regra estrita de legitimidade em casos de violação dos direitos humanos."

Primeira Demandante

61. De acordo com os termos da alínea d) do artigo 10º do Protocolo Adicional, tendo esta se identificado como vítima de violação de direitos humanos, constata o Tribunal que o pedido não é manifestamente infundado nos termos do artigo acima citado e nem inadmissível por qualquer outro motivo.

62. Assim, deve ser julgada a sua ação admissível quanto à esta Demandante.

Segunda e terceira Demandantes

63. Em primeiro lugar, é jurisprudência constante que uma pessoa coletiva, incluindo uma ONG, pode recorrer ao Tribunal se estiver devidamente registada num Estado membro da CEDEAO.

64. O registo é condição da existência jurídica, do reconhecimento pelo Estado e pelas autoridades públicas e confere capacidade à pessoa coletiva (ONG) para agir no território do Estado-Membro. A prova do registo é estabelecida por um certificado ou recibo de registo emitidos pela autoridade competente do país.

65. No caso dos autos, nem a segunda, nem a terceira Demandantes apresentaram a prova do seu registo a este Tribunal.

66. A segunda demandante alega ainda intentar a ação com o consentimento da primeira Demandante. Não estando ultrapassada a questão da prova da sua existência jurídica enquanto tal, pois não se mostra junto aos autos o seu

registo, tinha ainda esta Demandante (na medida em que alega ter o consentimento da primeira Demandante), de juntar aos autos um mandato em boa e devida forma [consultar o caso *Délégués Départementaux de la Filière Café Cacao (CNDD) c. République de Côte d'Ivoire* (ECW/CCJ/JUD/03/13) de 22 de fevereiro de 2013] que lhe fora outorgado pela primeira Demandante, autorizando-a a agir em juízo em seu nome.

67. No caso de *SERAP contra A República Federal da Nigéria* ECW/CCJ/RUL/03/14: *"O tribunal decidiu que, no que diz respeito às violações dos direitos humanos, apenas as vítimas podem ter acesso ao tribunal; que, além dos casos de interesses coletivos, as ONGs não podem substituir as vítimas; que o Demandante SERAP não é vítima de qualquer violação e não recebeu autorização prévia para agir em nome das vítimas ou seus parentes mais próximos."*

68. Transpondo as ilações deste Acórdão para o caso em análise, a conclusão óbvia é a de que a segunda Demandante (por não ter apresentado nenhuma procuração que lhe foi outorgada pela primeira Demandante, em que esta lhe confere poderes representativos para em seu nome intentar a ação), carece de legitimidade para demandar no presente caso. Assim, deve ser julgada a ação da segunda Demandante inadmissível.

69. A terceira Demandante diz intentar a ação em nome da primeira Demandante e ainda com base no interesse público. Não juntou nenhuma procuração que lhe fora outorgada pela primeira Demandante, pelo que o que foi dito nos parágrafos 66 e 67 desta decisão é inteiramente aplicável a esta Demandante.

70. Tendo esta Demandante ainda invocado o interesse público para fundamentar a sua legitimidade, o Tribunal observa que para ser aceite um caso fundamentado na *actio popularis* deve-se preencher os seguintes requisitos: 1) Os direitos alegadamente violados devem ser considerados

suscetíveis de serem detidos pelo público e não um direito privado. 2) As medidas solicitadas devem ser exclusivamente para benefício do público, excluindo o interesse pessoal do demandante. Deve ser feita uma exceção quando o demandante é um membro da comunidade ou do grupo em causa. 3) As vítimas, embora não determináveis, devem, para efeitos de atribuição de reparação, poder ser previstas ou consideradas pelo Tribunal.

71. Esta tem sido de resto a posição constante deste Tribunal e recentemente assumida no caso *PATRICK EHOLOR (PRESIDENTE DA ONE LOVE FUNDATION) CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/52/23* de 7 de dezembro de 2023 § 52)

72. No caso em análise, a primeira Demandante alega a violação por parte da Demandada dos seus direitos à vida e integridade física; do direito à dignidade da pessoa humana e proibição de tortura e tratamentos desumanos e degradantes; do direito à liberdade e segurança e ainda a violação de um processo justo, previstos respetivamente nos artigos 4, 5, 6 e 7, todos da Carta Africana.

73. Os direitos supostamente violados pela Demandada são direitos pessoais e não coletivos pelo que não é possível a sua defesa pela *actio popularis*. Por outro lado, no caso em análise, a vítima é uma pessoa física bem identificada de resto, pelo que é manifesto que não se verificam os pressupostos da *actio popularis*.

74. A terceira demandante porque não preenche os requisitos da *actio popularis* não se habilita como parte legítima na presente ação e por essa razão o seu caso é julgado inadmissível.

75. Em síntese, no que se refere à primeira Demandante, uma vez que é uma cidadã de um Estado Membro da CEDEAO que se identifica enquanto vítima da violação dos seus direitos humanos, tem legitimidade para demandar no

presente caso. Quanto à segunda e terceira Demandantes estas não são partes legítimas perante o Tribunal, pelo que o seu caso é julgado inadmissível.

76. Consequentemente, a ação deve ser declarada admissível, somente para a primeira Demandante, doravante tratada por Demandante, ao mesmo tempo que o Tribunal observa que a ação não é anónima e não se mostra pendente perante qualquer outro Tribunal Internacional caso idêntico, reclamando julgamento.

IX. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

Pedido de prorrogação do prazo

77. Ambos os Demandantes e a Demandada apresentaram uma moção para prorrogar o prazo.

78. O pedido dos Demandantes foi efetuado com o objetivo da prorrogação do prazo para apresentarem a sua réplica.

79. O pedido da Demandada foi efetuado com o objetivo da prorrogação do prazo para apresentar a sua defesa.

Moção sobre a prorrogação do prazo

Os Demandantes

80. Os Demandantes enviaram um pedido de prorrogação para apresentar a sua resposta á declaração de defesa e á alegação de factos da Demandada no dia 29 de maio de 2024, no mesmo dia em que se realizava a audiência virtual, e em qual os Demandantes estavam ausentes. Em consequência, o processo foi adiado para 3 de julho de 2024.

A Demandada

81. No dia 28 de março de 2022, sete meses depois do registo da petição inicial, realizou-se uma sessão virtual devido a um pedido de prorrogação do prazo de defesa, feito pela Demandada, embora o prazo fosse 30 dias a contar da receção da petição e qualquer pedido de prorrogação deveria ser feito dentro desse prazo, o pedido foi aceite sob oposição da Demandante, tendo sido concedido o prazo de mais duas semanas conforme requisitado a um custo suplementar de 1 milhão de nairas à Demandada, o caso foi adiado para 27 de abril de 2022.

82. A Demandada apenas no dia 2 de julho 2024, registou com a Secretaria a sua moção sobre a prorrogação do prazo da defesa este sendo retroativo.

Análise do Tribunal sobre a prorrogação do prazo

83. As partes foram ouvidas em audiência virtual, realizada no dia 3 de julho 2024, na qual formularam as suas alegações orais sobre o mérito da causa, estando a Demandada ausente da sessão.

84. O Tribunal, na audiência, observou que todas as partes têm sido tardias na apresentação e troca de documentos legais, sem consideração pelas disposições do Regulamento do Tribunal. Os Demandantes apelaram à consciência do Tribunal para que os seus documentos, apresentados fora de prazo, fossem admitidos. O Tribunal adiou o processo *sine die*, uma vez que outros documentos não foram devidamente apresentados em Tribunal.

85. Tendo em consideração que todas as partes foram tardias na submissão dos seus documentos ao contrário do especificado no artigo 35 (1) do Regulamento do Tribunal, o indeferimento das petições privaria o Tribunal de informações relevantes necessárias para proferir uma decisão justa e imparcial. Assim, o Tribunal considera admissíveis ambas as moções de prorrogação de prazo.

X. MÉRITO

86. O Tribunal passa de seguida à apreciação de cada um dos direitos humanos supostamente violados pela Demandada.

a) Da alegada violação dos artigos 1.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos

Alegações da Demandante

87. Para fundamentar a violação do direito supra, a Demandante alega, em síntese, que no dia 13 de junho de 2021, saiu de casa e não voltou; que a partir de 17 de junho de 2021 os membros da sua família procuraram-na em vários locais; que após o rastreio do seu telefone feito pelo comando da polícia de Owerri da Nigéria, descobriram que a mesma foi detida pelos oficiais do IGP IRT da Demandada na sua unidade Tiger de Owerri, tendo esta instituição negado a prática de tais factos; que no final de junho de 2021, um tal Izuchukwu Okeke, informou à família que a Demandante estava detida na cela da unidade de Owerri; mesmo após o pagamento de uma fiança aos agentes da Demandada, a Demandante não foi libertada, e não houve devolução da fiança paga.

88. A organização de direitos humanos Behind Bar Initiative descobriu que a Demandante foi mais uma vez transferida para a temida unidade IGP IRT do Sars Abbatior em Abuja e mais uma vez mantiveram-na incomunicável, sem acesso a um advogado.

89. Aos advogados da Demandante foi assegurado, pelos agentes policiais da Demandada, que aquela se encontrava segura e que ia ser libertada a 17 de agosto de 2021. Consequentemente, foi um choque para as pessoas

próximas da Demandante a informação de que a esta foi negada fiança e mantida incomunicável com os seus familiares.

Alegações da Demandada.

90. Por sua vez, a Demandada invocou, nomeadamente, que a Demandante foi presa após uma investigação minuciosa, sob alegação do seu envolvimento com terroristas, dando-lhes assistência, tendo sido encontrado, na sua conta bancária, dinheiro que lhe foi enviado por membros de um grupo proibido chamado Indigenous People of Biafra (IPOB), para ser usado na execução de atos de terrorismo, no território do Estado Demandado; que no período em que a Demandante foi presa, o país estava a passar por sérios problemas de segurança interna, causados por alguns grupos armados; que devido à insegurança, fizeram uma investigação minuciosa, no âmbito da qual a Demandante confessou ser membro do proibido Indigenous People of Biafra e que foi usada como um meio para patrocinar o terrorismo no Estado Demandado; que a Polícia Nigeriana obteve as ordens judiciais necessárias para detê-la até ser libertada.

Análise do Tribunal

91. Vários instrumentos internacionais enfatizam a importância do processo de investigação para garantir o direito a um julgamento justo.

92. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) no seu artigo 10 estabelece que "*Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial, que decida dos seus direitos e obrigações e dos fundamentos de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.*".

93. O artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabelece disposições detalhadas sobre os direitos ao julgamento justo e público, por um tribunal competente, independente e imparcial,

incluindo o direito à presunção de inocência, até prova em contrário, e o direito a dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da defesa. Esses direitos abrangem inerentemente a fase investigatória dos processos criminais.

94. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) no seu artigo 6 garante o direito a um julgamento justo, estabelecendo que "*Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei.*"

95. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) no seu artigo 8 também garante o direito a um julgamento justo, enfatizando o direito a ser ouvido com garantias plenas e dentro de um prazo razoável por um tribunal competente, independente e imparcial.

96. A Carta Africana no seu artigo 7 garante o direito a um julgamento justo, incluindo o direito a ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial.

97. Esses instrumentos internacionais reconhecem que um julgamento justo abrange não apenas os procedimentos do julgamento propriamente ditos, mas também a fase investigatória que antecede o julgamento. Os mesmos enfatizam a importância da equidade processual, do devido processo legal e da proteção dos direitos fundamentais, ao longo de todo o processo legal, desde a investigação até ao trânsito em julgado da decisão.

98. O princípio da presunção de inocência, um dos componentes do direito a um processo equitativo, conforme estabelecida pelo Artigo 7 (1) (b) da Carta Africana, foi tratado no caso *MESSRS ABDOULAYE BALDE & ORS c. REP DO SENEGAL ECW/CCJ/JUD/04/13* pg. 20, no qual se observou que sem qualquer estabelecimento prévio de culpa contra os Demandantes, o

Procurador Especial os retratou em sua conferência de imprensa como culpados de desvio de fundos.

99. Essa situação é semelhante ao presente caso em que os agentes da Demandada, perante a imprensa, emitiram uma declaração alegando que a Demandante foi detida por atividades de espionagem, terrorismo e ofensas criminais, incluindo assistência financeira proveniente de um Sr. Benjamin Uzoma Emorji, alegado membro de um grupo proscrito na Nigéria, o IPOB.

100. Do princípio do direito penal da presunção de inocência, resulta que qualquer pessoa que seja processada ou mesmo simplesmente suspeita de ter cometido uma infração é considerada inocente enquanto não for declarada culpada por um tribunal competente.

101. É um direito fundamental reconhecido e garantido por todos os instrumentos legais internacionais, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, vinculando a República Federal da Nigéria (vide o caso *MESSRS KHALIFA ABABACAR SALL & 5 ORS C. REPÚBLICA DO SENEGAL ECW/CCJ/JUD/17/18* pg. 31-32.

102. O Tribunal recorda que uma investigação eficaz confere ao Estado a responsabilidade de realizar a devida diligência em qualquer assunto trazido ao seu conhecimento e que possa afetar os direitos de terceiros (vide o caso *CHEFE DAMIAN ONWUHAM & 22 OUTROS C. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA E OUTRO ECW/CCJ/JUD/22/18* pg 25).

103. No caso dos autos, apesar das acusações que a Demandada faz à Demandante, não consta dos autos nenhuma evidência em como a mesma tenha sido detida com base num mandato judicialmente válido (vide o caso *SIKIRU ALADE V. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA (2012) ECW /*

CCJ / JUD / 10/12 PG. 207), nem que tenha sido apresentada a um Tribunal independente e imparcial para se pronunciar sobre o seu caso, apesar dos factos se reportarem a junho de 2021.

104. Além disso, consta dos autos o processo FCT/CV/2083/2021 (está identificado como Anexo AC) submetido ao Supremo Tribunal da Nigéria, que concluiu, com base nos artigos 1.º e 7.º da Carta Africana, que os agentes nigerianos detiveram ilegalmente a Demandante. Embora o Supremo Tribunal tenha ordenado a libertação da Demandante, tal ordem não foi cumprida, levando o Tribunal a emitir uma segunda ordem de libertação para obter o resultado requisitado.

105. Na sua defesa, a Demandada afirma no parágrafo 16 que "*... a Polícia Nigeriana obteve as ordens judiciais necessárias para continuar a deter a 1.ª Demandante até à sua libertação*" e no parágrafo 18 refere que "*... os documentos que comprovam todas as nossas alegações serão apresentados no decurso deste julgamento.*"

106. No entanto, em contradição ao alegado no parágrafo 16, o Supremo Tribunal da Nigéria declarou que a detenção da Demandante violou o direito a um julgamento justo. Além disso, em relação ao parágrafo 18, a Demandada não apresentou quaisquer provas a este Tribunal, conforme havia afirmado.

107. Neste sentido, é entendimento deste Tribunal que a Demandada violou o direito a um processo equitativo previsto no artigo 7.º da Carta Africana.

b) Da alegada violação do artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos

108. A Demandante apresenta os mesmos fatos acima mencionados (vide parágrafos 21 a 33 e 87 a 89) para fundamentar a violação do direito em

questão. As alegações da Demandada também constam dos parágrafos 42 a 47 e 90, pelo que aqui são tidos por integralmente reproduzidas.

Análise do Tribunal

109. O artigo 6.º da Carta Africana dispõe que:

"Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e em condições previamente determinados pela lei. Ninguém poderá, em particular, ser preso ou detido arbitrariamente."

110. No mesmo sentido a DUDH nos seus artigos 3.º e 9.º e o PIDCP no seu artigo 9.º (1) estabelecem:

111. A detenção ou privação da liberdade ocorre logo que um individuo é mantido à força num posto policial ou numa prisão ou quando uma autoridade lhe ordena a permanecer num determinado lugar.

112. Todos os instrumentos de proteção de direitos humanos, acima citados, garantem aos indivíduos o direito à liberdade e segurança pessoais, estabelecendo que, a privação de liberdade deve, em todos os casos, acontecer por motivos e em condições previamente determinados por lei, (entenda-se, lei doméstica ou nacional dos Estados parte), ou seja, no respeito do princípio da legalidade (vide Comité dos Direitos do Homem, Comentário Geral N. º 35 § 22).

113. A este propósito escreveu o Tribunal no caso, *BENSON OLUA OKOMBA c. REPÚBLICA DO BENIN*, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/05/15 que: "*Os tratados de direitos humanos mencionados acima estabelecem que a privação de liberdade dentro de um Estado deve, em todos os casos, ser realizada de acordo com a lei.*" (pag.16) (vide ainda o caso, *CHIEF EBRIMAH MANNEH c. REPÚBLICA DA GAMBIA*, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/03/08 in LR 2004-2009, (§15)

114. Também, o Tribunal definiu a detenção arbitrária, como "*qualquer forma de restrição da liberdade individual que ocorra sem motivo legítimo ou razoável e viole as condições estabelecidas pela lei*" (vide o caso, *BADINI SALFO c. REPÚBLICA DO BURKINA FASO*, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/13/12) e referiu no caso, *DAME HADJITOU MANI KORAOU c. REPÚBLICA DO NÍGER*, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/06/08, que "Uma detenção é considerada arbitrária quando não tem base legal." (§ 91).

115. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), no Acórdão proferido no caso, *ONYACHI AND NJOKA c. TANZANIA* (Aplicação nº 003/2015, de 28 de setembro de 2017), salientou os três critérios estabelecidos pela jurisprudência internacional em direitos humanos para determinar se uma privação de liberdade é ou não arbitrária, como sendo os seguintes: *"(...) a legalidade da privação, a existência de motivos claros e razoáveis e a disponibilidade de garantias processuais contra a arbitrariedade."* Concluiu que *"Estas são condições cumulativas e o não cumprimento de uma torna a privação da liberdade arbitrária."* (vide ainda "Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e a Assistência Legal em África" adotado pela Comissão Africana, Principle M. [1.(b)]).

116. Assim, a detenção ou prisão é considerada arbitrária, quando ocorre em desconformidade com a legislação nacional ou internacional e tal acontece sempre que faltar legitimidade ou fundamento razoável, para a sua decretação ou manutenção (vide o Acórdão deste Tribunal ECW/CCJ/JUD/05/17, proferido no caso *BENSON OLUA OKOMBA c. REPÚBLICA DO BENIN* (pag.16) e o Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/04/09, proferido no caso, *AMOUZO HENRI ET OUTRES c. REPÚBLICA DA COSTA DE MARFIM*, § 88).

117. Este Tribunal ainda reiterou no caso *MARTIN GEGENHEIMER & 4 ORS. C. A REPÚBLICA DA NIGERIA & ANOR*, no seu Acórdão N° ECW/CCJ/JUD/03/21, de 04 de março de 2021, §104 que "*A palavra-chave para a validade de qualquer prisão é a legalidade e a razoabilidade. Portanto, segue-se que os poderes de prisão não apenas devem estar previstos na lei, mas os motivos pelos quais são exercidos devem ser razoáveis, caso contrário, o que pode ser inicialmente legal se torna arbitrário e ilegal. (...)*" (vide ainda o caso *KODJO ALAIN VICTOR CLAUDE c. REPÚBLICA DA COSTA DE MARFIM*, Acórdão N°. ECW/CCJ/JUD/09/21 §53).

118. No presente caso a Demandada, para justificar a detenção da Demandante, alegou nomeadamente que esta foi presa após uma investigação minuciosa, sob a alegação do seu envolvimento com terroristas, dando-lhes assistência; por ter na sua conta bancária dinheiro que foi enviado por membros de um grupo proibido chamado Indigenous People of Biafra (IPOB), para ser usado na execução de atos de terrorismo no território da Demandada; que a Demandante confessou ser membro do proibido Indigenous People of Biafra e foi usada como um meio para patrocinar o terrorismo no Estado Demandado; que a Polícia Nigeriana obteve as ordens judiciais necessárias para deter a Demandante até ela ser libertada.

119. Ora, apesar da justificação apresentada pela Demandada, a verdade é que não concretizou o dispositivo legal que fundamente a detenção da Demandante.

120. Tal ónus lhe cabia (vide o caso *AIRCRAFTWOMAN BEAUTY IGBOBIE UZEZI c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGERIA, parág. 127*; vide ainda Human Rights Committee, o caso *CARLOS DIAS AND CAROLINA DE FATIMA DA SILVA FRANCISC c. ANGOLA*, Comunicação N°. 711/1996, para. 8.3).

121. Isso porque, embora o ónus de prova sobre uma detenção alegadamente arbitrária recaia, em regra, sobre o Demandante, no presente caso, uma vez que a Demandada admite que deteve a Demandante, cabia-lhe demonstrar as circunstâncias concretas que determinaram a detenção e que estavam de acordo com a lei nacional ou internacional.

122. Este princípio foi referido pelo Tribunal no citado caso *AIRCRAFTWOMAN BEAUTY IGBOBIE UZEZI c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGERIA*, parág. 128, onde mencionou que: *"embora o ônus de provar que uma detenção é arbitrária recaia sobre o Demandante, no entanto, no caso em questão, uma vez que o Demandado não negou as detenções alegadas, mas alegou que estavam em conformidade com a Lei das Forças Armadas, o ônus passa então para o Demandado para descarregar o ônus de provar que a detenção não foi arbitrária, sendo a mesma em conformidade com a Lei."*

123. Reiterando esse princípio, o Tribunal afirmou o seguinte *"Ordinariamente, o Demandante neste caso tem o ônus de apresentar evidências para provar as alegações que fez na sua Petição Inicial. No entanto, o Demandado não negou a prisão e detenção do Demandante, mas apresentou uma defesa de justificação. O ônus, portanto, passa do Demandante para o Demandado para estabelecer a justificação da legalidade da prisão e detenção do Demandante." (vide MR. GODSWILL TOMMY UDOH C REPÚBLICA FEDERAL DA NIGERIA* Acórdão *N°. ECW/CCJ/JUD/26/16 PAGE 17*).

124. Os agentes da Demandada ao deter a Demandante sem apresentar em termos minimamente razoáveis a base legal da sua atuação, e sem demonstrar quais as garantias processuais asseguradas à Demandante no momento e durante o período da sua detenção, o Tribunal considera que a atuação da Demandada não obedeceu o devido processo legal (vide o citado caso

AIRCRAFTWOMAN BEAUTY IGBOBIE UZEZI c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGERIA, parág. 129, vide ainda Human Rights Committee, o caso *MR. DIMITRY L. GRIDIN c. Federação Russa*, Comunicação Nº. 770/1997, parág. 8.1).

125. Ademais, os Demandantes juntam à sua réplica provas que demonstram que o processo FCT/CV/2083/2021 foi submetido ao Supremo Tribunal da Nigéria, o qual, com fundamento no artigo 6.º da Carta Africana, concluiu que os agentes nigerianos privaram ilegalmente a Demandante da sua liberdade e segurança. Em consequência, o Supremo Tribunal ordenou a libertação da Demandante, conforme descrito nos parágrafos 122 a 124 deste acórdão.

126. Consequentemente, na ausência de qualquer prova apresentada pela Demandada para justificar que a detenção da Demandante estava de acordo com a lei nacional ou internacional, entende o Tribunal que a Demandada violou o direito à liberdade e dignidade daquela, nos termos dos artigos 9.º (1) do Pacto, 3.º e 9.º da DUDH e 6.º da Carta Africana.

c) Da alegada violação do artigo 4.º e 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos

127. As alegações da Demandante constam dos parágrafos 25 a 33 e 87 a 89 e as da Demandada constam dos parágrafos 40 a 45, e 50, pelo que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Análise do Tribunal

128. O artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece que "*Os direitos humanos são direitos invioláveis. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.*"

129. O Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África, assim como o Artigo 4 da CADHP, relaciona a integridade com o direito à vida, mas também com a segurança da pessoa, este último ancorado no Artigo 5 da CADHP. O Protocolo fornece mais detalhes do que está na CADHP, exigindo que os Estados adotem medidas para proibir e prevenir a violência contra as mulheres.

130. A obrigação dos Estados em relação à proteção da vida, como consagrado no Artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, implica que o Estado deve estabelecer um quadro administrativo e legal especificamente concebido para dissuadir atos violentos contra as pessoas. O quadro deve ser ancorado em um mecanismo de aplicação concebido para prevenir, suprimir e sancionar atos violentos (vide o caso *SRA MODUPE DORCAS AFOLALU c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA* ECW/CCJ/JUD/15/14 pg 11).

131. A responsabilidade estatal de proteger indivíduos sob custódia inclui o direito à assistência médica, conforme estabelecido no Comentário Geral n.º 3 sobre o Direito à Vida, adotado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

132. Embora a Demandante tenha mencionado a privação do acesso aos cuidados médicos, é relevante observar que deveria ter invocado o artigo 16 relativo ao direito à saúde, em vez do artigo 4 para fundamentar essa alegação.

133. A jurisprudência do tribunal demonstrou a violação do direito à vida quando houver perda ou ameaça de vida, como no caso *WING COMMANDER DANLADI ANGULU KWASU c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA ECW/CCJ/JUD/04/17*.

134. Este direito é considerado fundamental, pois é pré-requisito para o exercício de outros direitos. Por isso mesmo não deve ser interpretado de forma restritiva, devendo antes abranger, também, a proteção contra atos ou omissões destinadas a causar a morte prematura e ou prejudiquem a garantia de uma vida digna (vide *HEMBADOON CHIA & 7 ORS C. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & ANOR. ECW/CCJ/JUD/21/18 pg* 18).

135. No entanto, a Demandante não especificou qual é o elemento do direito à vida que foi violado e não apresentou evidências nesse sentido. Portanto, não foi comprovada a violação do direito à vida, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.

136. Neste sentido, entende o Tribunal que não ficou demonstrada a violação do direito à vida, previsto nos artigos acima mencionados.

137. Sobre o direito à dignidade, um Demandado não tem o dever de apresentar evidência contraditória depois de colocar um Demandante à prova rigorosa. Isso significa que o Demandante deve produzir evidência suficiente para descarregar o ônus probatório que sobre ele impende. Quando ele consegue fazer isso, e a evidência permanece incontestada, o Tribunal então a aceitará e agirá com base nela (vide *MUSA SAIDYKHAN c. REPÚBLICA DA GÂMBIA JULGAMENTO N.º ECW/CCJ/JUD/08/10 pg. 11*).

138. No caso *sub judice*, a Demandante não demonstrou evidencias em relação a violação do direito à dignidade, limitando-se à mera alegação do direito sem a sua concretização em factos materiais e concretos.

139. Pese embora o facto de ter mencionado uma testemunha na petição inicial esta não foi adicionada à lista de testemunhas de audiência, pelo que o Tribunal entende que não ficou demonstrada a violação do direito à dignidade.

Dos restantes pedidos formulados pela Demandante

140. A Demandante solicita ainda ao Tribunal uma ordem impelindo a Demandada a desistir de se envolver em condutas perversas, violentas e irracionais contra a sua pessoa e bem assim que o Tribunal lhe conceda fiança em termos liberais, a saber, incondicional e condicionalmente, na pendência do tempo que a Demandada julgar conveniente, para acusar a primeira Demandante no tribunal a este respeito.

141. Relativamente ao primeiro pedido, o Tribunal não tem mandato que lhe permita emitir tal ordem à Demandada. Quanto ao segundo trata-se de uma medida processual que só no Tribunal doméstico pode ser formulado, não tendo este Tribunal mandato para o efeito.

142. Assim, entende o Tribunal que os pedidos em causa devem ser julgados improcedentes e assim os declara.

XI. DAS INDEMNIZAÇÕES

143. Pretende a Demandante que seja indemnizada, em virtude dos danos sofridos, no montante de 100.000.000 (cem milhões) de Naira.

144. A Demandada entende que a Demandante não tem direito a qualquer reparação já que não violou nenhum dos seus direitos humanos.

145. No presente caso, ficou demonstrado que a Demandada, através dos seus agentes, violou o direito a um processo justo e bem assim o direito à liberdade e segurança da Demandante, conforme acima exposto, o que lhe confere o direito à reparação, conforme o princípio de direito internacional, que estabelece que " *toda a pessoa vítima de violação dos seus direitos humanos tem direito a uma reparação justa e equitativo*", isso considerando que em matéria de violação de direitos humanos, a reparação integral é, em regra, impossível (vide Acórdão N.° ECW/CCJ/JUD/01/06, proferido no

caso, *DJOT BAYI TALBIA & OTHERS c. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA* & OTHERS, in CCJ ELR (2004-2009).

146. Ora, considerando a gravidade dos direitos violados e as suas consequências para a Demandante, fazendo uma avaliação global e equitativa, o Tribunal atribui à Demandante, a título de compensação por danos sofridos na sequência da violação dos seus direitos humanos, o montante de 10.000.000 (dez milhões) de Naira.

XII. DAS DESPESAS

147. O Tribunal recorda o artigo 66. °, n.° 1, do seu Regulamento que dispõe que *"a decisão relativa às despesas é proferida no acórdão ou despacho que põe termo à instância*".

148. Além disso, o artigo 66. °, n.° 2, dispõe que *"a parte vencida é condenada nas despesas se estas tiverem sido pedidas nos articulados da parte vencedora".*

149. Com base neste dispositivo, o Tribunal entende que deve ser a Demandada a arcar com as custas do presente processo e ordena à Secretaria que proceda à respetiva avaliação.

XIII. DISPOSITIVO

150.Pelas razões acima expostas, o Tribunal, reunido virtualmente após ter ouvido ambas as partes, decide:

Quanto à jurisdição:

i. Declara-se competente para julgar a Petição;

Quanto à admissibilidade:

ii. Julga a petição admissível para a primeira Demandante.

iii. Julga a petição inadmissível para a segunda e terceira Demandantes.

Do mérito da causa:

i. **Declara verificada** a violação do direito a um processo justo.

ii. **Declara verificada** a violação do direito à liberdade e segurança.

iii. **Declara não verificada** a violação do direito à dignidade.

iv. **Declara não verificada** a violação do direito à vida.

Das indemnizações:

v. **Ordena à Demandada** que pague à Demandante a quantia N10,000,000 (dez milhões de Naira) a título de reparação dos danos sofridos.

vi. Indefere todos os demais pedidos da Demandante.

XIV. DAS DESPESAS

151. Nos termos do artigo 66 (1) do Regulamento do Tribunal, as despesas ficam a cargo da Demandada.

Assinam:

Exmo. Juiz Ricardo C. M. **GONÇALVES** – Preside/Juiz Relator .....

Exmo. Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** - Membro .....

Exmo. Juiz Edward Amoako **ASANTE** – Membro .....

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão Chefe.....

152. Feito em Abuja, no dia 21 de novembro de 2024, em portug
traduzido para o inglês e o francês.